

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS POR		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	24/03/2026 11:21:02	Data da assinatura:	24/03/2026 11:21:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
24/03/2026

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES
DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO
USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS POR
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO
DO CEARÁ.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para ações de conscientização e prevenção ao uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a conscientização sobre os riscos à saúde associados ao uso de cigarros eletrônicos;
- II – prevenir o uso desses dispositivos por crianças e adolescentes;
- III – incentivar ações educativas voltadas à proteção da saúde da população jovem;
- IV – contribuir para a disseminação de informações sobre os efeitos nocivos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º Constituem diretrizes para as ações de conscientização e prevenção ao uso de cigarros eletrônicos:

- I – a promoção de campanhas educativas e informativas sobre os riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos;
- II – a disseminação de informações voltadas à prevenção do uso desses dispositivos por crianças e adolescentes;

III – o incentivo à orientação de pais, responsáveis e educadores acerca dos riscos à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos;

IV – o estímulo à cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, profissionais de saúde e sociedade civil para a prevenção do uso desses dispositivos;

V – o incentivo à realização de ações educativas voltadas à promoção da saúde e à prevenção do tabagismo entre jovens.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações educativas, campanhas de conscientização e iniciativas voltadas à prevenção do uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso de cigarros eletrônicos, também conhecidos como dispositivos eletrônicos para fumar ou “vapes”, tem crescido de forma significativa entre jovens em diversas regiões do mundo, despertando preocupação de autoridades sanitárias e especialistas em saúde pública.

Embora muitas vezes apresentados como alternativas menos prejudiciais ao cigarro tradicional, estudos científicos têm apontado que esses dispositivos podem causar diversos danos à saúde, especialmente quando utilizados por crianças e adolescentes, cuja fase de desenvolvimento torna o organismo mais vulnerável aos efeitos de substâncias químicas presentes nesses produtos.

No Brasil, a comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ainda assim, observa-se a crescente circulação desses produtos, especialmente entre jovens, o que reforça a necessidade de ações educativas e de conscientização.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes para a promoção de ações de conscientização e prevenção ao uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes no Estado do Ceará, incentivando campanhas informativas e iniciativas voltadas à proteção da saúde da população jovem.

Cabe ressaltar que o projeto não cria obrigações administrativas específicas nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais que podem orientar políticas educativas e preventivas.

Diante da relevância do tema para a saúde pública e para a proteção da infância e da juventude, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)